

ESTATUTO

ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS



ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, aprovado pela Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de dezembro, Lei n.º 44/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro e Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro.



ÍNDICE

CAPÍTULO I	Natureza, regime jurídico, âmbito e atribuições	07-11
SECÇÃO ÚNICA	Disposições gerais	08-11
Artigo 1.º	Natureza e denominação	08
Artigo 2.º	Tutela administrativa	08
Artigo 3.º	Princípio da especialidade	08
Artigo 4.º	Autonomia regulamentar	08
Artigo 5.º	Autonomia financeira	09
Artigo 6.º	Símbolos	09
Artigo 7.º	Sede e âmbito de atuação	09
Artigo 8.º	Definições	09
Artigo 8.º-A	Atos da profissão de médico dentista	10
Artigo 9.º	Atribuições	10-11
CAPÍTULO II	Acesso e exercício da profissão	12-21
SECÇÃO I	Acesso e exercício da profissão	13-15
Artigo 10.º	Inscrição e exercício da profissão	13-14
Artigo 10.º-A	Capacidade para o exercício da profissão de médico dentista	14-15
SECÇÃO II	Profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu	15-16
Artigo 11.º	Direito de estabelecimento	15
Artigo 12.º	Livre prestação de serviços	15-16
SECÇÃO III	Suspensão e anulação da inscrição	16-17
Artigo 13.º	Suspensão da inscrição	16
Artigo 14.º	Anulação da inscrição	16
Artigo 15.º	Efeito legal	17
SECÇÃO IV	Sociedades de profissionais	17-18
Artigo 16.º	Sociedades de profissionais	17
Artigo 16.º-A	Sociedades profissionais ou multidisciplinares	17
Artigo 17.º	Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros	17
Artigo 18.º	Outros prestadores	18
SECÇÃO V	Membros	18-21
Artigo 19.º	Categorias de membros	18
Artigo 20.º	Deveres dos membros	18-19
Artigo 21.º	Seguro de responsabilidade civil profissional	19
Artigo 22.º	Deveres nas comunicações e notificações	19-20
Artigo 23.º	Direitos do médico dentista	20
Artigo 24.º	Medalha de ouro	21

CAPÍTULO III	Organização	22-45
SECÇÃO I	Disposições gerais	23-29
Artigo 25.º	Órgãos	23
Artigo 25.º-A	Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem dos Médicos Dentistas	23-24
Artigo 26.º	Elegibilidade	24
Artigo 26.º-A	Incompatibilidades para o exercício de funções	24
Artigo 27.º	Eleição e mandato	24-25
Artigo 28.º	Apresentação de candidatura	25
Artigo 29.º	Data das eleições	25
Artigo 30.º	Voto	25-26
Artigo 31.º	Dever de exercício de funções	26
Artigo 32.º	Suspensão temporária e renúncia de cargos	26
Artigo 33.º	Perda de cargos na Ordem dos Médicos Dentistas	26
Artigo 34.º	Substituição do bastonário	27
Artigo 35.º	Substituição de membros de órgãos colegiais	27
Artigo 36.º	Vacatura dos órgãos	27-28
Artigo 37.º	Especialidades	28
Artigo 37.º-A	Procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas	28
Artigo 37.º-B	Remuneração de órgãos sociais	29
Artigo 38.º	Provedor	29
SECÇÃO II	Assembleia geral	29-32
Artigo 39.º	Competência	29
Artigo 40.º	Reuniões da assembleia geral	30
Artigo 41.º	Convocatórias	30-31
Artigo 42.º	Deliberações	31
Artigo 43.º	Voto na assembleia geral	31
Artigo 44.º	Mesa da assembleia geral	31
Artigo 45.º	Atribuições dos membros da mesa	31
Artigo 46.º	Funcionamento da assembleia geral	32
SECÇÃO III	Conselho geral	32-35
Artigo 47.º	Composição	32
Artigo 48.º	Composição e eleição da mesa do conselho geral	33
Artigo 49.º	Funcionamento	33
Artigo 50.º	Competência	33-34
Artigo 51.º	Referendo	34
Artigo 52.º	Funcionamento	35
Artigo 53.º	Executoriedade das deliberações do conselho geral	35
SECÇÃO IV	Bastonário	36
Artigo 54.º	Função	36
Artigo 55.º	Eleição	36
Artigo 56.º	Competências e obrigações	36
SECÇÃO V	Conselho diretivo	37-39
Artigo 57.º	Composição e eleição	37
Artigo 58.º	Funcionamento	37
Artigo 59.º	Competência	37-39
Artigo 60.º	Membros efetivos do conselho diretivo	39

SEÇÃO VI	Conselho fiscal	40-41
Artigo 61.º	Composição e eleição	40
Artigo 62.º	Competências	40
Artigo 63.º	Relatório e contas	40-41
Artigo 64.º	Funcionamento geral	41
Artigo 65.º	Membros do conselho fiscal	41
SEÇÃO VII	Conselho deontológico e de disciplina	41-43
Artigo 66.º	Composição	41
Artigo 67.º	Competências	42
Artigo 68.º	Funcionamento	42
Artigo 69.º	Membros do conselho deontológico e de disciplina	43
SEÇÃO VIII	Conselho de supervisão	43-44
Artigo 69.º-A	Conselho de supervisão	43
Artigo 69.º-B	Competências do conselho de supervisão	43-44
SEÇÃO IX	Provedor dos destinatários dos serviços	44
Artigo 69.º-C	Provedor dos destinatários dos serviços	44
SEÇÃO X	Serviços operacionais	45
Artigo 70.º	Serviços operacionais e técnicos	45
CAPÍTULO IV	Regime disciplinar	46-58
SEÇÃO I	Disposições gerais	47-49
Artigo 71.º	Infração disciplinar	47
Artigo 72.º	Jurisdição disciplinar	47
Artigo 73.º	Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem dos Médicos Dentistas	47-48
Artigo 74.º	Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços	48
Artigo 75.º	Responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas	48
Artigo 76.º	Prescrição	48-49
Artigo 77.º	Cessação da responsabilidade disciplinar	49
SEÇÃO II	Do exercício da ação disciplinar	49-50
Artigo 78.º	Exercício da ação disciplinar	49-50
Artigo 79.º	Desistência da participação	50
Artigo 80.º	Instauração do processo disciplinar	50
Artigo 81.º	Legitimidade processual	50
Artigo 82.º	Direito subsidiário	50
SEÇÃO III	Das sanções disciplinares	50-54
Artigo 83.º	Sanções disciplinares	50-51
Artigo 84.º	Graduação	51-52
Artigo 85.º	Aplicação de sanções acessórias	52
Artigo 86.º	Unidade e acumulação de infrações	52
Artigo 87.º	Suspensão das sanções	52
Artigo 88.º	Aplicação das sanções de suspensão e expulsão	53

Artigo 89.º	Execução das sanções	53
Artigo 90.º	Início de produção de efeitos das sanções disciplinares	53
Artigo 91.º	Prazo para pagamento da multa	53
Artigo 92.º	Comunicação e publicidade	54
Artigo 93.º	Prescrição das sanções disciplinares	54
Artigo 94.º	Condenação em processo criminal	54
SECÇÃO IV	Do processo	55-56
Artigo 95.º	Obrigatoriedade	55
Artigo 96.º	Formas do processo	55
Artigo 97.º	Processo disciplinar	55-56
Artigo 98.º	Suspensão preventiva	56
Artigo 99.º	Natureza secreta do processo	56
Artigo 100.º	Notificações	56
SECÇÃO V	Das garantias	57-58
Artigo 101.º	Decisões recorríveis	57
Artigo 102.º	Revisão	57
Artigo 103.º	Reabilitação	58
CAPÍTULO V	Deontologia profissional	59-61
Artigo 104.º	Princípios gerais de conduta profissional	60
Artigo 105.º	Objecção de consciência	60
Artigo 106.º	Sigilo profissional	60-61
Artigo 107.º	Publicidade	61
Artigo 108.º	Desenvolvimento das regras deontológicas	61
CAPÍTULO VI	Regime económico, financeiro e fiscal	62-64
Artigo 109.º	Orçamento, gestão financeira	63
Artigo 110.º	Contratação laboral e regime jurídico dos trabalhadores	63
Artigo 111.º	Receitas	63-64
Artigo 112.º	Despesas e serviços	64
Artigo 113.º	Encerramento das contas	64
CAPÍTULO VII	Disposições complementares e finais	65-69
Artigo 114.º	Controlo jurisdicional	66
Artigo 115.º	Balcão único	66
Artigo 116.º	Informação na Internet	66-67
Artigo 117.º	Cooperação administrativa	68
Artigo 118.º	Representação	68
Artigo 119.º	Recursos, controlo e informação	69
Artigo 120.º	Liberdade de adesão e de iniciativa	69
ANEXO	Símbolos	69



CAPÍTULO I

Natureza, regime jurídico, âmbito e atribuições

SECÇÃO ÚNICA

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Natureza e denominação

- 1 | A Ordem dos Médicos Dentistas, abreviadamente designada por OMD, é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico dentista.
- 2 | A OMD é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação, pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e pelo disposto no presente Estatuto.
- 3 | Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e os regulamentos da OMD não estão sujeitos a aprovação ou homologação governamental.
- 4 | A OMD dispõe de autonomia financeira, orçamental e de património próprio.

ARTIGO 2.º

Tutela administrativa

Os poderes de tutela administrativa sobre a OMD, em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no respetivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

ARTIGO 3.º

Princípio da especialidade

- 1 | A capacidade jurídica da OMD compreende a titularidade dos direitos e das obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
- 2 | A OMD não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem afetar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.
- 3 | A OMD não prossegue atribuições ou exerce competências de natureza sindical, designadamente, as relacionadas com a regulação económica ou com os vínculos laborais e profissionais dos seus membros.

ARTIGO 4.º

Autonomia regulamentar

- 1 | Os regulamentos emanados dos órgãos da OMD que, de acordo com o previsto no presente Estatuto, tenham eficácia externa, e que não estejam legalmente sujeitos a homologação, seguem o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, sendo colocados em consulta pública para participação dos interessados com as adaptações necessárias do presente Estatuto e dos respetivos atos regulamentares.
- 2 | A consulta pública dos regulamentos e atos da OMD sem eficácia externa é válida e eficaz mediante a utilização de meios eletrónicos institucionais, ou outros meios que sejam adequados para o efeito.
- 3 | Os regulamentos da OMD com eficácia externa são obrigatoriamente publicados na 2.ª série do *Diário da República*, podendo ainda ser editados ou divulgados em publicações ou por meios eletrónicos oficiais da OMD.

ARTIGO 5.º

Autonomia financeira

A OMD fixa e altera, nos termos previstos na lei e no presente Estatuto, o valor mensal ou anual da quota, bem como das taxas devidas pelos seus membros, de acordo com critérios de proporcionalidade.

ARTIGO 6.º

Símbolos

- 1 | São símbolos da OMD, o logótipo, bem como a medalha e a bandeira que o exibem, cujo uso ou autorização são direitos exclusivos da OMD.
 - 2 | A representação de desenho, formato e cor dos símbolos referidos no número anterior consta do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.
 - 3 | A OMD pode autorizar a utilização do símbolo institucional para fins legítimos e identificados na deliberação do conselho diretivo que conceda o direito de utilização.
 - 4 | A OMD pode criar, através de deliberação do conselho diretivo, emblemas ou siglas exclusivos dos seus serviços técnicos e operacionais previstos em áreas estratégicas para a saúde oral, sob a direção do órgão executivo da OMD.
-
-

ARTIGO 7.º

Sede e âmbito de atuação

- 1 | A OMD tem âmbito nacional e sede no Porto.
 - 2 | No âmbito das atribuições, organização e funcionamento da OMD, para efeitos do Conselho Diretivo, a organização do território português é definida pelos seguintes círculos territoriais:
 - a) Região Norte;
 - b) Região Centro;
 - c) Região Sul;
 - d) Região Autónoma da Madeira, que também usa R.A.M.;
 - e) Região Autónoma dos Açores, que também usa R.A.A.
 - 3 | A delimitação das regiões referidas no número anterior corresponde às unidades territoriais de nível NUTS II.
 - 4 | A OMD pode, sempre que se justifique, dispor de instalações físicas locais, sendo a sua atividade inteiramente coordenada a partir da sede.
-
-

ARTIGO 8.º

Definições

- 1 | Define-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas e tecidos adjacentes.
 - 2 | É médico dentista o profissional inscrito na OMD, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.
-
-

ARTIGO 8.º-A

Atos da profissão de médico dentista

- 1 | São atos próprios do médico dentista o exercício em exclusivo da atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação de promoção da saúde oral no quadro da saúde sistémica do indivíduo e prevenção da doença oral, quando praticada por médicos dentistas, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da medicina dentária.
- 2 | O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.

ARTIGO 9.º

Atribuições

- 1 | São atribuições da OMD:
 - a) Regular o acesso à profissão de médico dentista pelo reconhecimento de qualificações profissionais e exercício da mesma em matéria deontológica e disciplinar autónoma;
 - b) Definir, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas da profissão;
 - c) Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão;
 - d) Regular e defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos seus membros, com o intuito de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma medicina dentária qualificada;
 - e) Promover a criação e conferir os títulos de especialidade no âmbito da medicina dentária e organizar os respetivos colégios;
 - f) Fomentar e defender os interesses da saúde oral, definindo parâmetros da qualidade no exercício da medicina dentária, zelando pela função social, dignidade e prestígio da medicina dentária;
 - g) Exercer o poder disciplinar sobre os seus membros nos termos do presente Estatuto, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação profissional;
 - h) Atribuir, em exclusivo, o título profissional de médico dentista;
 - i) Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos do presente Estatuto, da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devem ser públicos;
 - j) Defender o cumprimento da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos, nomeadamente quanto à regulação da profissão e ao título de médico dentista ou médico dentista especialista, atuando judicialmente, se for caso disso, contra quem pratique ilegalmente atos de saúde oral ou use ilegalmente aqueles títulos;
 - k) Promover o desenvolvimento da cultura médico-dentária, da sua nomenclatura e da qualificação dos médicos dentistas;
 - l) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, bem como participar ativamente no ensino pós-graduado, mediante a emissão de parecer não vinculativo;

- m) Promover a formação profissional contínua, competências setoriais e acreditação de eventos de formação neste âmbito;
 - n) Colaborar com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão e com a política nacional de saúde em todos os aspetos relevantes do setor, bem como com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade, estabelecendo protocolos ou modelos de atuação;
 - o) Participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão e às matérias relacionadas com a medicina dentária e saúde oral, no quadro da saúde sistémica;
 - p) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência e as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;
 - q) Elaborar e atualizar o registo dos seus membros que, sem prejuízo do RGPD, deve ser público;
 - r) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.
- 2 | As atribuições do número anterior são exercidas no âmbito nacional da OMD.
- 3 | A OMD está impedida de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.
- 4 | *(Revogado.)*
- 5 | A OMD não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.
-



CAPÍTULO II

Acesso e exercício da profissão

SECÇÃO I

Acesso e exercício da profissão

ARTIGO 10.º

Inscrição e exercício da profissão

- 1 | A atribuição do título profissional de médico dentista, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos médicos dentistas, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, dependem de inscrição na OMD.
- 2 | Adquirem direito a inscrever-se com caráter efetivo na OMD para efeitos de exercício da medicina dentária em Portugal:
 - a) Os titulares do grau de licenciado em Medicina Dentária conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos anterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior;
 - b) Os titulares do grau de mestre em Medicina Dentária conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março;
 - c) Os titulares de graus académicos superiores estrangeiros em Medicina Dentária que tenham sido objeto de reconhecimento específico nos termos da legislação em vigor;
 - d) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 11.º
- 3 | Para efeitos da inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e ao quais se aplique o disposto nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, a OMD reconhece as habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, sem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.
- 4 | *(Revogado.)*
- 5 | Ao exercício de forma ocasional e esporádica em território nacional da atividade de medicina dentária, em regime de livre prestação de serviços, por profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações profissionais tenham sido obtidas fora de Portugal, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 12.º
- 6 | A admissão dos candidatos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 e no n.º 3 e dos candidatos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 que não sejam de nacionalidade portuguesa ou de países de língua oficial portuguesa pode ainda ser condicionada à comprovação da competência linguística necessária ao exercício da atividade de medicina dentária em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 7 | O procedimento de inscrição é objeto de regulamento interno da OMD.
- 8 | A decisão de suspensão provisória do processo penal ou de condenação pela prática de exercício ilegal da profissão é motivo para a recusa da admissão ou anulação da inscrição nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da respetiva decisão judicial.

- 9 | Existindo indícios, julgados suficientes pelo conselho diretivo, de exercício ilegal da profissão, sem que tenha sido proferida decisão judicial nos termos do número anterior, a inscrição é admitida a título provisório, até que aquela seja proferida.
- 10 | Sendo proferido despacho de arquivamento irrecorrível ou decisão absolutória transitada em julgado, a inscrição é convertida em definitiva.
- 11 | A inscrição provisória nos termos do n.º 9 não dá lugar à emissão de cédula, emitindo o conselho diretivo declaração de admissão provisória, com menção à impossibilidade de assunção de cargo de direção clínica pelo visado em ação judicial.
- 12 | Decorrido o prazo a que se refere o n.º 8, o interessado pode requerer de novo a sua inscrição, a qual pode ser recusada ou admitida a título provisório, nos termos dos números anteriores, caso se verifiquem, após a primeira decisão, os mesmos fundamentos.
- 13 | A recusa de inscrição e a inscrição a título provisório devem ser fundamentadas nos termos dos números anteriores e notificadas ao requerente.
- 14 | A OMD informa o interessado da receção do pedido, do prazo regulamentar para decisão final sobre a inscrição, da inexistência de deferimento tácito e das vias de reação administrativa ou contenciosa.
- 15 | Apenas o profissional inscrito na OMD está autorizado a usar o título profissional de médico dentista, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º
- 16 | *(Revogado.)*
- 17 | *(Revogado.)*
- 18 | Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de médicos dentistas, a médicos dentistas cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.

ARTIGO 10.º-A

Capacidade para o exercício da profissão de médico dentista

- 1 | Podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos dentistas declarados incapazes.
- 2 | É instaurado processo para averiguação da incapacidade para o exercício profissional sempre que:
 - a) O médico dentista tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa por sentença transitada em julgado;
 - b) Seja reconhecida incapacidade física ou mental para o exercício da profissão mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho regional da região a que o médico dentista pertença, dois pelo interessado e um pelo conselho de supervisão.
- 3 | Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere a alínea *b)* do número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente tenha sido atribuído essa capacidade.
- 4 | A instauração e a tramitação do processo para averiguação de incapacidade são idênticas às do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

- 5 | A deliberação de incapacidade para o exercício da profissão só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho superior.
- 6 | A recusa de indicação pelo interessado dos peritos referidos no n.º 2 não impede a deliberação de incapacidade para o exercício da profissão.
- 7 | A deliberação do conselho superior que declare o médico dentista incapaz de exercer parcialmente a profissão estabelece as condições de exercício a aplicar ao caso concreto.
- 8 | Da deliberação referida no número anterior cabe impugnação judicial para os tribunais administrativos.
- 9 | Os médicos dentistas totalmente impedidos de exercer a profissão nos termos dos números anteriores podem, decorridos três anos sobre a data da decisão de impedimento, solicitar a sua reinscrição, sobre a qual decide, com recurso para o conselho superior, o competente conselho regional.
- 10 | O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.
- 11 | Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 é aplicável ao procedimento de incapacidade o procedimento cautelar estabelecido para o processo disciplinar, com as devidas adaptações.
- 12 | A decisão cautelar de incapacidade pode ser declarada para toda a atividade ou estabelecer as condições de exercício a aplicar ao caso concreto.

SECÇÃO II

Profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

ARTIGO 11.º

Direito de estabelecimento

- 1 | O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da OMD é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2 | O profissional que pretenda inscrever-se na OMD nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado, nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3 | Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa identificar-se perante a OMD, no prazo máximo de 60 dias.

ARTIGO 12.º

Livre prestação de serviços

- 1 | Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividade profissional de médico dentista regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-la, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

- 2 | Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de médico dentista e são equiparados a médico dentista para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.
- 3 | O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a OMD a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

SECÇÃO III **Suspensão e anulação da inscrição**

ARTIGO 13.º **Suspensão da inscrição**

- 1 | É suspensa a inscrição:
 - a) Aos que o requeiram nos termos regulamentares fixados pelo conselho diretivo;
 - b) Aos que persistam no não pagamento das quotas, precedido de processo disciplinar nos termos do presente Estatuto;
 - c) *(Revogada.)*
 - d) Aos que hajam sido punidos com a sanção de suspensão no âmbito da ação disciplinar;
 - e) Aos que hajam sido preventivamente suspensos no âmbito de ação disciplinar;
 - f) Por determinação de autoridade judicial.
- 2 | A suspensão é fundamentada nos termos do número anterior e segue o regime geral da audiência escrita do visado havendo lugar a dispensa ou inexistência de audiência sempre que verificados os requisitos no Código do Procedimento Administrativo.
- 3 | A suspensão da inscrição, os seus fundamentos, o seu levantamento e publicidade regem-se pelo presente Estatuto e pelo regulamento de inscrição aplicável.

ARTIGO 14.º **Anulação da inscrição**

- 1 | É anulada a inscrição:
 - a) Aos que hajam sido punidos com sanção de expulsão, no âmbito de ação disciplinar, sem prejuízo de reabilitação, nos termos do artigo 103.º;
 - b) Aos que a solicitem, por terem deixado voluntariamente e em definitivo de exercer a atividade profissional;
 - c) Por determinação de autoridade judicial.
- 2 | A deliberação de anulação é fundamentada nos termos do número anterior e segue o regime geral da audiência escrita do visado havendo lugar a dispensa ou inexistência de audiência sempre que verificados os requisitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 3 | A anulação da inscrição é publicitada nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento aplicável.

ARTIGO 15.º

Efeito legal

O médico dentista com a inscrição suspensa ou anulada está impedido de exercer a medicina dentária.

SECÇÃO IV

Sociedades de Profissionais

ARTIGO 16.º

Sociedades de profissionais

[Revogado.]

ARTIGO 16.º-A

Sociedades profissionais ou multidisciplinares

- 1 | Os médicos dentistas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos dentistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.
 - 2 | As sociedades profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da OMD que sejam compatíveis com a sua natureza, incluindo os princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
 - 3 | Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de médicos dentistas e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos dentistas pela lei e pelo presente Estatuto.
-

ARTIGO 17.º

Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros

- 1 | As representações permanentes em Portugal de sociedades de profissionais equiparados por lei a médicos dentistas, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, são equiparadas a sociedades de médicos dentistas para efeitos do presente Estatuto.
 - 2 | Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.
 - 3 | *[Revogado.]*
 - 4 | *[Revogado.]*
 - 5 | *[Revogado.]*
-

ARTIGO 18.º

Outros prestadores

As pessoas coletivas que prestam serviços de medicina dentária não estão sujeitas a inscrição na OMD, sendo, contudo, obrigatória a inscrição dos profissionais que nas mesmas exercem a respetiva atividade nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO V

Membros

ARTIGO 19.º

Categorias de membros

- 1 | São membros da OMD, nos termos da lei:
 - a) Os médicos dentistas;
 - b) As sociedades profissionais de médicos dentistas e as organizações associativas de profissionais nos termos do artigo 17.º
 - 2 | O conselho diretivo da OMD pode regulamentar a categoria de médico dentista aposentado e honorário.
-
-

ARTIGO 20.º

Deveres dos membros

- 1 | São deveres do médico dentista:
 - a) Cumprir o presente Estatuto e os respetivos regulamentos;
 - b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da medicina dentária, integradas no presente Estatuto e na demais legislação aplicável;
 - c) Guardar segredo profissional;
 - d) Participar nas atividades da OMD e manter-se informado sobre as mesmas, nomeadamente tomando parte nos grupos de trabalho ou nas reuniões, quando solicitado;
 - e) Desempenhar as funções para que for designado;
 - f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da OMD tomadas de acordo com o presente Estatuto e não prejudicar os fins da OMD;
 - g) Defender o bom nome e prestígio da OMD;
 - h) Usar de recato e evitar litígios relacionados com a atividade da OMD quando utilize meios eletrónicos ou outros, designadamente, não invocando, utilizando ou reproduzindo informações ou suportes institucionais sem que para tal esteja autorizado nas condições gerais de utilização dos mesmos pela OMD;
 - i) Não reproduzir em ambiente público, eletrónico ou informático, os conteúdos, sob qualquer formato, que lhe sejam dirigidos na qualidade de recetor individual da informação institucional da OMD, nos termos regulados e autorizados no conteúdo da própria informação;
 - j) Não utilizar os símbolos da OMD salvo autorização prévia expressa da mesma;
 - k) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses comuns;
 - l) Manter a OMD atualizada quanto a todos os seus dados constantes da inscrição, nomeadamente quanto ao domicílio profissional, informando da mudança de domicílio, da reforma e de
-
-

impedimentos ao seu exercício profissional e todos os restantes dados ou informações relevantes para as atribuições da OMD;

m) Pagar as taxas e as quotas devidas;

n) Usar a nomenclatura oficial da medicina dentária aprovada pela OMD, quando legal ou contratualmente aplicável;

o) Manter-se deontológica, técnica e cientificamente atualizado, frequentando ações de formação contínua, nos termos a regulamentar pela OMD.

- 2 | Os membros da OMD estão sujeitos às sanções previstas no presente Estatuto, pela violação dos deveres referidos no número anterior.
- 3 | Incumbe igualmente à OMD denunciar às entidades competentes as infrações cuja natureza da punição em alguma das suas vertentes cíveis, criminais ou contraordenacionais, não caiba na sua competência, designadamente em matéria de divulgação da atividade profissional ou propaganda ou em matéria de criminalidade informática.
- 4 | Nos casos previstos nos números anteriores, se a infração consistir na omissão do cumprimento de um dever legal ou de uma instrução emanada da OMD, a aplicação da sanção disciplinar ou outra não dispensa o infrator do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

ARTIGO 21.º

Seguro de responsabilidade civil profissional

- 1 | O exercício da profissão de médico dentista depende da subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 2 | A subscrição da apólice é da responsabilidade do profissional, devendo o seguro ser adequado à natureza e à dimensão do risco, podendo ser complementado pelo interessado de forma a abranger riscos inicialmente não cobertos.
- 3 | O complemento previsto no número anterior é também aplicável quando o seguro ou instrumento equivalente subscrito pelo médico dentista estabelecido noutro Estado membro não cubra a respetiva prática em território português ou constitua cobertura apenas parcial.
- 4 | Para efeitos do número anterior, o deferimento da inscrição na OMD depende de título bastante apresentado pelo médico dentista, que comprove a cobertura da atividade em território nacional, através de apólice de seguro ou garantia equivalente, subscritas ou prestadas no Estado membro de estabelecimento, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
- 5 | As sociedades profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

ARTIGO 22.º

Deveres nas comunicações e notificações

- 1 | As comunicações entre a OMD e os seus membros, sobre decisões ou atos resultantes de procedimentos administrativos no âmbito das atividades prosseguidas pela instituição, respeitam a proteção e a confidencialidade dos dados e da informação.

- 2 | Sem prejuízo do disposto no artigo 115.º, as comunicações e notificações entre a OMD e os seus membros podem ser efetuadas:
- a) Por via postal, para o domicílio profissional do membro constante do processo individual, atualizado de acordo com informação prestada pelo membro nos termos do presente Estatuto;
 - b) Por via eletrónica, para o endereço constante do processo de cada membro, atualizado de acordo com informação prestada pelo membro nos termos do presente Estatuto.
- 3 | A OMD pode requerer, com fundamento nas necessidades de segurança e certeza jurídicas, subjacentes à regulação da saúde pública, que o interessado apresente documentos ou informações relevantes em suporte material com assinatura original, que possa comprovar o facto jurídico necessário à decisão, de forma autónoma ou complementar à via eletrónica.

ARTIGO 23.º

Direitos do médico dentista

- 1 | São direitos do médico dentista:
- a) Requerer a sua cédula profissional e demais documentos necessários ao exercício da sua profissão;
 - b) Eleger e ser eleito para os órgãos da OMD, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
 - c) Frequentar as instalações da OMD nos termos autorizados;
 - d) Participar nas atividades da OMD, nomeadamente nas reuniões dos seus grupos de trabalho e nas suas reuniões, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes, sempre que seja solicitada a sua presença;
 - e) Solicitar a intervenção ou o apoio da OMD para defesa de interesses gerais profissionais enquanto médicos dentistas detentores de título profissional regulado, bem como para defesa dos legítimos interesses da classe;
 - f) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da OMD contrárias ao disposto no presente Estatuto;
 - g) Recorrer de qualquer sanção que lhes seja aplicada e de qualquer deliberação que afete os seus direitos;
 - h) Requerer os títulos de especialidade e a certificação de competências setoriais, nos termos do presente Estatuto e regulamentos aplicáveis;
 - i) Solicitar a comprovação da sua qualificação profissional;
 - j) Receber informação da atividade da OMD e as publicações, periódicas ou extraordinárias, editadas pela mesma;
 - k) Beneficiar da isenção de quotas nos termos regulamentares;
 - l) Prescrever medicamentos, terapêuticas e exames complementares de diagnóstico e emitir atestados médicos nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - m) Solicitar a suspensão ou a anulação da sua inscrição.
- 2 | O não pagamento da totalidade da quotização devida, por um período superior a seis meses, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da OMD, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.
- 3 | *[Revogado.]*

ARTIGO 24.º

Medalha de ouro

- 1 | Denomina-se por medalha de ouro da OMD, o galardão a atribuir a entidades ou individualidades que, sendo ou não médicos dentistas, tenham contribuído de forma relevante e inequívoca para o desenvolvimento da medicina dentária em Portugal, em plena concordância com os ideais que norteiam a ação da OMD.
 - 2 | A atribuição depende de deliberação do conselho diretivo, sob proposta de qualquer dos vogais, do bastonário ou do conselho geral.
 - 3 | A entrega solene ao homenageado é realizada pelo bastonário, podendo o evento ser publicitado.
 - 4 | A medalha de ouro da OMD usa o símbolo constante do anexo ao presente Estatuto e apresenta-se em fita de damasco amarelo.
 - 5 | Compete ao conselho diretivo regulamentar o regime da atribuição e uso do galardão.
-



CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I Disposições gerais

ARTIGO 25.º Órgãos

- 1 | São órgãos da OMD:
 - a) A assembleia geral;
 - b) O conselho geral;
 - c) O bastonário;
 - d) O conselho diretivo;
 - e) O conselho fiscal;
 - f) O conselho deontológico e de disciplina;
 - g) O conselho de supervisão;
 - h) O provedor dos destinatários dos serviços;
 - i) Os colégios de especialidade, quando existam.
- 2 | A assembleia geral constituída por todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, é o órgão máximo da OMD quando convocado o seu funcionamento pelo período de tempo necessário ao exercício das funções especiais previstas no presente Estatuto.
- 3 | O conselho geral é o órgão máximo permanente da OMD.
- 4 | A hierarquia dos titulares dos órgãos da OMD é a seguinte:
 - a) O bastonário;
 - b) O presidente da mesa do conselho geral;
 - c) O presidente do conselho de supervisão;
 - d) O presidente do conselho deontológico e de disciplina;
 - e) O presidente do conselho fiscal;
 - f) Os demais membros dos órgãos colegiais;
 - g) O provedor dos destinatários dos serviços.

ARTIGO 25.º-A Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem dos Médicos Dentistas

- 1 | Os membros dos órgãos executivos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:
 - a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral;
 - b) Um crédito de horas correspondente a 24 dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

- 2 | Os membros dos órgãos não executivos da Ordem usufruem do direito a 24 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.
- 3 | A Ordem comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio eletrônico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.
- 4 | A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas.

ARTIGO 26.º Elegibilidade

- 1 | Pode ser eleito para os órgãos da OMD, qualquer médico dentista com a inscrição ativa e no pleno exercício dos seus direitos, que não tenha sido objeto de sanção disciplinar final mais grave que a advertência.
- 2 | Só pode ser eleito para o cargo de bastonário ou de presidente do conselho deontológico e de disciplina, o médico dentista com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão.
- 3 | Só pode ser eleito para membro do conselho deontológico e de disciplina o médico dentista com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.
- 4 | Só pode ser eleito para membro do conselho de supervisão o médico dentista com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão.

ARTIGO 26.º-A Incompatibilidades para o exercício de funções

- 1 | O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão nos órgãos da OMD é incompatível entre si.
- 2 | O exercício de funções pelos membros da OMD nos seus órgãos é incompatível com:
 - a) O exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;
 - b) A titularidade de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor;
 - c) O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina dentária ou área equiparada.
- 3 | O exercício de funções nos órgãos sociais da OMD é incompatível com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.

ARTIGO 27.º Eleição e mandato

- 1 | Os titulares dos órgãos da OMD são eleitos por sufrágio direto e secreto em assembleia convocada para o efeito, sem prejuízo do disposto relativamente ao conselho de supervisão e ao provedor dos destinatários dos serviços.
- 2 | O mandato dos titulares dos órgãos eleitos é de quatro anos.
- 3 | Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados nos termos de regulamento aprovado pelo conselho geral sob proposta do conselho diretivo.

4 | *(Revogado.)*

- 5 | No início do processo eleitoral é composta uma comissão eleitoral por membros da mesa da assembleia geral que não sejam candidatos e pelos representantes das listas, com o funcionamento e os poderes constantes do regulamento eleitoral.
- 6 | Quando a maioria dos membros da mesa da assembleia geral for candidata, a comissão eleitoral integra, em substituição dos membros candidatos, um membro do conselho geral, um membro do conselho diretivo, um membro do conselho de supervisão, um membro do conselho deontológico e de disciplina e um membro do conselho fiscal, pela ordem indicada.
- 7 | Não sendo possível substituir os membros da comissão eleitoral, nos termos do número anterior, por todos serem candidatos, cabe ao presidente da mesa da assembleia geral da OMD indicar os substitutos.

ARTIGO 28.º

Apresentação de candidatura

- 1 | A eleição de todos os órgãos é feita numa lista única, salvo a do conselho deontológico e de disciplina e a do conselho de supervisão.
- 2 | As listas devem incluir candidatos suplentes para cada órgão até ao limite de 50 % dos candidatos efetivos, com a exceção prevista para o conselho diretivo de acordo com n.º 5 do artigo 57.º, e devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não é inferior a 40 %, em cada órgão, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.
- 3 | As listas são apresentadas até ao dia 1 de maio do ano das eleições, salvo eleição extraordinária.
- 4 | Cada lista deve ser subscrita por um mínimo de 150 médicos dentistas com inscrição em vigor e no gozo de todos os seus direitos estatutários, acompanhada da respetiva declaração de aceitação.
- 5 | *(Revogado.)*
- 6 | Com as candidaturas são apresentados os programas de ação das referidas listas, os quais são levados ao conhecimento de todos os membros pelo presidente da assembleia geral.
- 7 | O processo eleitoral dos vários órgãos da OMD rege-se pelo presente Estatuto e pelo regulamento eleitoral aplicável.
- 8 | Os procedimentos eleitorais previstos no presente Estatuto são adaptados a mecanismos eletrónicos previstos no âmbito do processo eleitoral, adequados a garantir a confidencialidade, a segurança, a veracidade e a correta fiscalização do processo eleitoral.

ARTIGO 29.º

Data das eleições

A eleição ordinária para os diversos órgãos efetua-se entre 1 e 15 de junho, na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta do bastonário da OMD.

ARTIGO 30.º

Voto

- 1 | Só os médicos dentistas com inscrição em vigor têm direito a voto, nos termos previstos no presente Estatuto.

- 2 | O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por meios eletrônicos, nos termos previstos no regulamento eleitoral.
- 3 | *[Revogado.]*

ARTIGO 31.º

Dever de exercício de funções

- 1 | O médico dentista eleito ou designado para a titularidade de qualquer cargo ou função nos órgãos da OMD tem o dever de exercer as funções com assiduidade e diligência, nos termos do presente Estatuto.
- 2 | *[Revogado.]*
- 3 | Os impedimentos temporários em tomar posse devem ser justificados pelo requerente ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 4 | O médico dentista, quando membro de órgão ou em exercício de funções para as quais seja solicitado pela OMD, deve declarar qualquer situação verificada de conflito de interesse junto do respetivo órgão.
- 5 | A título oficioso ou quando o conflito de interesses seja declarado pelo visado, o respetivo órgão, nos termos do número anterior, delibera em conformidade.

ARTIGO 32.º

Suspensão temporária e renúncia de cargos

- 1 | Existindo motivo relevante, pode o titular de cargo nos órgãos da OMD requerer ao órgão a que pertence, ou ao conselho diretivo, tratando-se do bastonário ou do conselho fiscal, a aceitação da sua renúncia ao cargo ou a suspensão temporária do exercício de funções.
- 2 | O pedido é sempre fundamentado e o motivo é apreciado pelos órgãos referidos no número anterior.
- 3 | A suspensão temporária de um membro do conselho diretivo respeita também o n.º 6 do artigo 57.º

ARTIGO 33.º

Perda de cargos na Ordem dos Médicos Dentistas

- 1 | *[Revogado.]*
 - 2 | Perde o cargo o médico dentista que, sem motivo justificativo, deixe de desempenhar as suas funções, nos termos previstos no Estatuto, ou o médico dentista cuja inscrição, por qualquer motivo, não se mantenha em vigor.
 - 3 | O motivo justificado referido no número anterior deve ser apresentado pelo interessado ao próprio órgão ou, no caso do bastonário ou do conselho fiscal, ao conselho diretivo.
 - 4 | A perda do cargo é determinada pelo próprio órgão ou pelo conselho diretivo, no caso do bastonário, mediante deliberação tomada por dois terços dos votos dos respetivos membros.
-

ARTIGO 34.º

Substituição do bastonário

- 1 | Em caso de suspensão do cargo de bastonário, de acordo com o previsto no presente Estatuto, o mesmo é substituído pelo vice-presidente do conselho diretivo, que exerce interinamente o cargo enquanto durar a suspensão.
- 2 | Em caso de perda ou de renúncia ao cargo ou de morte, o bastonário é substituído pelo vice-presidente do conselho diretivo, que exerce interinamente o cargo até às eleições antecipadas, que são marcadas para o efeito.
- 3 | No caso de ocorrência das circunstâncias referidas no número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitui na sua falta nos termos estatutários convoca eleições antecipadas gerais para todos os órgãos da OMD, no prazo de 60 dias a contar de tal facto.
- 4 | No caso de ocorrência das circunstâncias do n.º 1 ou do n.º 2, quanto ao vice-presidente do conselho diretivo, este órgão elege na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, aquele que interinamente o substitua respeitados os restantes números do presente artigo.

ARTIGO 35.º

Substituição de membros de órgãos colegiais

- 1 | Em caso de perda, de renúncia ou suspensão de cargos na OMD, de acordo com o presente Estatuto, ou ainda em caso de morte do presidente do órgão, o respetivo órgão elege na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, um novo presidente, ressalvada a exceção prevista no presente Estatuto para o conselho diretivo em virtude do artigo 34.º
- 2 | No caso de ocorrência daquelas circunstâncias quanto aos outros membros dos órgãos da OMD, assim como para substituição do membro eleito nos termos do número anterior, o respetivo órgão designa o substituto de entre os médicos dentistas eleitos suplentes, ressalvadas as exceções previstas.

ARTIGO 36.º

Vacatura dos órgãos

- 1 | Verifica-se a vacatura de um órgão colegial quando, em relação à maioria dos seus membros com direito de voto, ocorrer, simultaneamente, qualquer das circunstâncias a que se referem os artigos anteriores de renúncia, perda, suspensão ou caducidade de cargos na OMD, ou a morte dos seus membros.
- 2 | Vagando um órgão colegial, os membros efetivos e suplentes que se mantenham em funções elegem, de entre estes, aqueles que passam a ocupar os lugares deixados vagos.
- 3 | *(Revogado.)*
- 4 | *(Revogado.)*
- 5 | Vagando um órgão colegial e não sendo possível a designação nos termos do n.º 2, realiza-se a eleição para este órgão no prazo de 60 dias, a contar de tal facto, a qual é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta do bastonário.

- 6 | Vagando, simultaneamente, o conselho diretivo e o conselho geral, é realizada eleição geral para todos os órgãos da OMD, no prazo de 60 dias a contar de tal facto.
- 7 | Os órgãos eleitos nos termos do n.º 2 exercem funções até ao termo do mandato em curso.

ARTIGO 37.º Especialidades

- 1 | O título de médico especialista é atribuído nas áreas previstas em regulamento da OMD, o qual apenas produz efeitos após homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 2 | O regulamento referido no número anterior é aprovado pelo conselho geral, mediante proposta do conselho diretivo e parecer vinculativo do conselho de supervisão, ouvidos os correspondentes colégios
- 3 | *(Revogado.)*
- 4 | Os colégios de especialidade profissionais são compostos pelos membros da OMD que detenham o título profissional de especialista nas respetivas áreas de especialidade.
- 5 | A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos no regulamento previsto no n.º 1.
- 6 | *(Revogado.)*
- 7 | Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que o conselho diretivo reconheça a existência de um número significativo de médicos dentistas que exibam, pela sua diferenciação técnica um conjunto de características comuns, pode apresentar a respetiva proposta ao conselho geral, mediante parecer vinculativo do conselho de supervisão, para efeitos de submissão ao membro do Governo responsável pela área da saúde a criação de uma nova especialidade, bem como do respetivo colégio de especialidade.

ARTIGO 37.º-A Procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas

- 1 | Nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
 - 2 | Sempre que uma especialidade obtida noutro Estado-Membro não tenha correspondência em Portugal e não seja possível reconhecer as qualificações do profissional de forma global com recurso a medidas de compensação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o acesso às especialidades nacionais é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º da mesma lei, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.
-

ARTIGO 37.º-B Remuneração de órgãos sociais

- 1 | A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.
- 2 | O exercício de funções nos demais órgãos da OMD pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.
- 3 | A existência de remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.
- 4 | A ausência de remuneração nos termos do n.º 2 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.
- 5 | A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

ARTIGO 38.º Provedor

(Revogado.)

SECÇÃO II Assembleia geral

ARTIGO 39.º Competência

É da competência da assembleia geral da OMD:

- a) A eleição dos vários órgãos da OMD, em assembleia geral ordinária no final de cada mandato, com exceção do disposto relativamente ao provedor dos destinatários dos serviços e ao conselho de supervisão;
 - b) A eleição dos vários órgãos em assembleia geral extraordinária no caso de eleições antecipadas da OMD, respeitado o Estatuto e o regulamento aplicável.
 - c) Discutir e deliberar em assembleia geral extraordinária questões de particular relevância para a profissão, sob proposta do bastonário ou do conselho diretivo, após aprovação do conselho geral;
 - d) Deliberar sobre matérias submetidas a referendo interno.
-

ARTIGO 40.º

Reuniões da assembleia geral

- 1 | A assembleia geral reúne ordinária ou extraordinariamente em conformidade com a natureza das competências previstas no artigo anterior.
- 2 | As assembleias gerais ordinárias, mas também as destinadas à eleição em caso de vacatura de órgãos, são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, na falta deste, pelo vice-presidente, sob proposta do bastonário.
- 3 | As restantes assembleias gerais extraordinárias são convocadas pelo bastonário, para questões de particular relevância para a profissão, por solicitação do conselho diretivo, ou de pelo menos três quartos, ou número ímpar seguinte, dos membros do conselho geral ou ainda por número mínimo igual ou superior a 5% dos médicos dentistas com inscrição em vigor na OMD, respeitado o n.º 5 e o n.º 6.
- 4 | *(Revogado.)*
- 5 | As assembleias gerais extraordinárias destinadas a eleições antecipadas também podem ser convocadas por decisão fundamentada do bastonário, ou por solicitação que lhe seja dirigida por, pelo menos, 10% dos médicos dentistas com inscrição em vigor na OMD e desde que seja de acordo com os interesses da profissão.
- 6 | A assembleia geral extraordinária destinada a eleições antecipadas acautela em todo o caso que a duração do mandato destas resultantes, seja por antecipação ou por prolongamento do mesmo e no limite máximo de seis meses, assegure os prazos eleitorais previstos neste estatuto, adequando a duração do mandato à atividade institucional aqui prevista.
- 7 | O mandato iniciado nos termos do número anterior é prorrogado ou reduzido segundo o critério temporal da maior ou menor proximidade deste sobre a data das eleições ordinárias subsequentes, prevista no presente estatuto.
- 8 | *(Revogado.)*
- 9 | A assembleia geral reúne na data fixada na convocatória respetiva e de acordo com os termos aí fixados.
- 10 | *(Revogado.)*

ARTIGO 41.º

Convocatórias

- 1 | As convocatórias têm de ser enviadas a todos os médicos dentistas com inscrição ativa na OMD, contendo a ordem de trabalhos, a data e os respetivos termos de funcionamento com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data designada para o funcionamento da assembleia.
- 2 | Sem prejuízo da sua divulgação através de canal oficial da OMD, na área de membro da OMD, as convocatórias podem fazer-se:
 - a) Por via postal, para o domicílio de correspondência de todos os médicos dentistas com inscrição em vigor;
 - b) Por via eletrónica, para o endereço constante do processo individual de cada membro.

- 3 | O conselho diretivo pode regulamentar a existência de comprovativo eletrónico de receção, obrigatório ou facultativo, prestado pela mesma via pelo médico dentista.
- 4 | *[Revogado.]*

ARTIGO 42.º **Deliberações**

- 1 | As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples, salvo quando o presente Estatuto estipule maioria diferente.
- 2 | As deliberações das assembleias gerais só são válidas se forem respeitadas as formalidades da convocatória referida no artigo anterior e se recaírem sobre assuntos da sua competência.

ARTIGO 43.º **Voto na assembleia geral**

- 1 | O voto na assembleia geral é facultativo e não pode ser exercido por correspondência, salvo o previsto para a eleição dos vários órgãos da OMD e o disposto no n.º 3.
- 2 | Não é admissível o voto por procuração.
- 3 | Nas assembleias gerais extraordinárias os médicos dentistas inscritos na OMD e residentes nas regiões autónomas podem exercer o direito de voto por correspondência, respeitando os formalismos previstos para a mesma natureza de voto à distância no processo eleitoral da OMD.

ARTIGO 44.º **Mesa da assembleia geral**

- 1 | A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente, pelo vice-presidente e por dois secretários.
- 2 | Na falta do presidente é o vice-presidente quem o substitui.
- 3 | Na falta do presidente e do vice-presidente, é o secretário com mais anos de exercício da profissão quem exerce o cargo de presidente.
- 4 | Os membros referidos no n.º 1 são eleitos em assembleia geral nos termos do presente Estatuto para a eleição dos órgãos.
- 5 | Em caso de empate o presidente ou quem o substitui legalmente, tem voto de qualidade.

ARTIGO 45.º **Atribuições dos membros da mesa**

- 1 | Compete ao presidente convocar as assembleias, previstas, nos termos do presente Estatuto e dirigir as reuniões.
 - 2 | Compete ao vice-presidente exercer as atribuições do membro que substituir.
-

ARTIGO 46.º

Funcionamento da assembleia geral

- 1 | A assembleia geral funciona com um terço dos médicos dentistas com inscrição ativa ou com a presença, uma hora mais tarde, de, pelo menos, 1% dos médicos dentistas com inscrição em vigor com a ressalva do número seguinte.
- 2 | A assembleia geral destinada a eleição funciona com um terço dos médicos dentistas com inscrição em vigor, ou, uma hora mais tarde, com qualquer número de presenças dos médicos dentistas com inscrição em vigor.
- 3 | As atas são lidas e aprovadas na respetiva assembleia geral.

SECÇÃO III

Conselho geral

ARTIGO 47.º

Composição

- 1 | O conselho geral é composto por cinquenta representantes nos termos de regulamento próprio e é eleito por sufrágio direto, universal e secreto e por sistema de representação proporcional nos círculos territoriais definidos no presente Estatuto.
 - 2 | A cada círculo territorial corresponde o número de mandatos que é fixado pelo presidente da mesa da assembleia geral, no anúncio da data das eleições da OMD, com base na proporção adaptada de médicos dentistas que têm domicílio profissional, no respetivo círculo territorial.
 - 3 | A lista de candidatos ao conselho geral tem-se por completa quando contenha tantos candidatos, por círculo, quantos os mandatos a eleger no círculo, acrescida do número geral de suplentes nos termos do presente Estatuto.
 - 4 | Os candidatos na lista consideram-se ordenados na sequência da respetiva posição na lista e ordenados de 1.º em diante para cada círculo no limite dos mandatos correspondentes para esse círculo.
 - 5 | Na apresentação da candidatura, a lista ordena os candidatos a cada círculo pelo respetivo domicílio profissional destes e na quantidade de mandatos referida nos n.ºs 2 e 3.
 - 6 | *(Revogado.)*
 - 7 | Respeitados os números anteriores, os mandatos para cada círculo territorial são preenchidos através da nomeação de representantes de todas as listas candidatas, distribuídos proporcionalmente nos círculos territoriais definidos e nos limites dos mandatos para cada círculo.
 - 8 | A distribuição da representação é proporcional e assegura a representatividade de todos os círculos territoriais, definida em regulamento aprovado pelo conselho geral, respeitando o presente Estatuto e assegurando que as normas regulamentares são adequadas à governabilidade do órgão.
 - 9 | São membros do conselho geral cada um dos médicos dentistas eleitos como representantes do órgão, para os efeitos aqui previstos.
-
-

ARTIGO 48.º

Composição e eleição da mesa do conselho geral

- 1 | A mesa do conselho geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2 | Na primeira reunião de cada ano, os membros do conselho geral elegem, de entre estes, e por voto secreto, os membros da mesa do conselho geral previstos no número anterior.
- 3 | É permitida a reeleição de todos ou de parte dos membros da mesa para cada um dos quatro anos do mandato do órgão, sem prejuízo do limite geral de mandatos de órgãos previsto nos termos estatutários.

ARTIGO 49.º

Funcionamento

- 1 | O conselho geral funciona no local e data designados pelo bastonário e só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, incluindo os elementos presentes da mesa do conselho geral, ou com 20% dos membros uma hora mais tarde.
- 2 | Não é admissível o voto por procuração.
- 3 | Compete ao presidente convocar as reuniões, sempre sob proposta do bastonário, sob requerimento de, pelo menos, 20% dos membros efetivos do conselho geral, ou sempre que a mesa do conselho geral assim o entender, nos termos do presente Estatuto, e dirigi-las.
- 4 | Compete aos secretários a elaboração das atas.
- 5 | Compete ao vice-presidente exercer as atribuições do membro que substituir.
- 6 | O conselho geral reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, nas datas previstas no presente Estatuto ou em data adequada ao exercício atempado da respetiva competência ordinária, e, extraordinariamente na data indicada na respetiva convocatória.
- 7 | As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, respeitadas as maiorias qualificadas previstas no presente Estatuto.

ARTIGO 50.º

Competência

- 1 | São da competência do conselho geral todos os assuntos que não se encontrem compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da OMD.
- 2 | O conselho geral reúne ordinariamente para:
 - a) Discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades elaborado pelo conselho diretivo;
 - b) Discussão e votação do relatório sobre o desempenho das atribuições da OMD, apresentado pelo conselho diretivo sobre o ano anterior, do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar, o qual é apresentado à Assembleia da República e ao Governo;
 - c) Aprovação da fixação do valor de quotas e demais débitos regulamentares sob proposta do conselho diretivo.

- 3 | O conselho geral reúne extraordinariamente para o exercício das competências previstas na lei e designadamente, as seguintes:
- a) Discussão e aprovação de propostas de alteração do presente Estatuto, respeitada a necessidade de aprovação por maioria de dois terços dos votos;
 - b) Deliberação sobre as propostas de criação de colégios de especialidade;
 - c) Aprovação da regulamentação do referendo sob proposta do conselho diretivo;
 - d) Discussão e aprovação da realização de referendo, submetendo questões específicas de particular relevância para a profissão, nos termos do presente Estatuto e do regulamento aplicável;
 - e) *(Revogado.)*
 - f) Aprovação das propostas de regulamentos apresentadas pelo conselho diretivo e pelo conselho deontológico e de disciplina;
 - g) Aprovar o seu regimento.

ARTIGO 51.º

Referendo

- 1 | O conselho geral pode convocar a realização de referendo deliberando a consulta direta, secreta e universal a todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, sobre matéria identificada de forma específica, nos termos regulamentados e precedido da verificação da sua conformidade pelo conselho de supervisão.
- 2 | O procedimento de referendo pode ser presencial ou por via eletrónica nos termos do presente Estatuto e do regulamento aplicável.
- 3 | As propostas de dissolução da OMD:
- a) São obrigatoriamente submetidas a referendo;
 - b) Podem ser apresentadas pelo bastonário ou por solicitação de, pelo menos, 25% dos médicos dentistas com inscrição ativa na OMD;
 - c) Podem resultar de deliberação do conselho geral, tomada por maioria de três quartos dos votos dos membros.
- 4 | Na falta de obrigatoriedade de referendar, atento o objeto material do pedido, o conselho geral apenas pode deferir o referendo por solicitação do bastonário ou do conselho diretivo, por solicitação de, pelo menos, três quartos dos membros do conselho geral, ou por solicitação de, pelo menos, 10% de médicos dentistas com inscrição em vigor.
- 5 | Podem ser submetidas a referendo, de acordo com o número anterior, matérias de superior interesse da profissão que o justifiquem.
- 6 | Para efeitos do número anterior, consideram-se interesses superiores as propostas de alteração do Estatuto.
- 7 | O conselho geral pode designar, de entre os seus membros, uma comissão através da qual promove os atos necessários.
- 8 | O referendo só é vinculativo quando se verifique a participação superior a 50% dos médicos dentistas com inscrição em vigor, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40% dos membros.
- 9 | *(Revogado.)*
- 10 | O conselho geral aprova o regulamento sobre referendos, sob proposta do conselho diretivo.

ARTIGO 52.º

Funcionamento

- 1 | O conselho geral destinado à discussão e aprovação do orçamento apresentado pelo conselho diretivo reúne no mês de dezembro do ano anterior ao do exercício a que disser respeito.
- 2 | O conselho geral destinado à discussão e votação do relatório e contas apresentados pelo conselho diretivo reúne no mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.
- 3 | As datas previstas nos números anteriores podem sofrer as alterações necessárias e adequadas à legislação em vigor ou outra que venha a suceder-lhe, assegurando aos órgãos da OMD o cumprimento atempado das obrigações legais nesta matéria.
- 4 | Quando o conselho geral se destine à discussão e aprovação das matérias previstas nos n.ºs 1 e 2, a mesa do conselho geral envia a todos os seus membros os respetivos documentos.
- 5 | Podem ser enviadas fotocópias dos documentos previstos nos números anteriores, para o domicílio profissional dos membros, bem como a respetiva convocatória, com pelo menos 10 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião do conselho geral.
- 6 | São válidos e aceites os procedimentos previstos no número anterior realizados através de meios eletrónicos oficiais que sejam adequados ao efeito.
- 7 | O conselho geral pode regulamentar a existência de comprovativo eletrónico de receção, obrigatório ou facultativo, prestado pela mesma via pelos membros do órgão.
- 8 | Nos 10 dias subsequentes à aprovação, quer do orçamento, quer do relatório e contas, o conselho geral disponibiliza-os a todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, através da área de membro do sítio eletrónico da OMD.
- 9 | O conselho diretivo pode regulamentar a gestão em regime de duodécimos, em casos excecionais de não aprovação do orçamento.

ARTIGO 53.º

Executoriedade das deliberações do conselho geral

Não são executórias as deliberações do conselho geral quando as despesas a que devam dar lugar não tiverem cabimento em orçamento ou crédito extraordinário devidamente aprovado nos termos do Estatuto.

SECÇÃO IV

Bastonário

ARTIGO 54.º

Função

O bastonário representa a OMD e é o presidente do conselho diretivo.

ARTIGO 55.º

Eleição

O bastonário da OMD é eleito por sufrágio direto, universal e secreto de entre todos os médicos dentistas com inscrição em vigor e de acordo com o previsto no presente Estatuto e no regulamento eleitoral aplicável.

ARTIGO 56.º

Competências e obrigações

- 1 | Compete ao bastonário:
 - a) Representar externamente a OMD nos termos previstos no presente Estatuto;
 - b) Presidir ao conselho diretivo com voto de qualidade em caso de empate;
 - c) Apresentar o plano de atividades para os efeitos previstos no presente Estatuto e na lei;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do conselho diretivo, devolvendo-as ao órgão ou delas recorrendo para conselho deontológico e de disciplina, caso com elas, fundamentadamente, não concorde e apresente uma ou várias soluções alternativas;
 - e) Exercer, em casos urgentes, a competência do conselho diretivo sujeita a ratificação, ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
 - f) Requerer a renúncia ao cargo ou a suspensão temporária de funções;
 - g) Determinar a sua substituição pelo vice-presidente do conselho diretivo sempre que aplicável estatutariamente;
 - h) Nomear a assessoria jurídica dos órgãos;
 - i) Convocar a assembleia geral nos termos do presente Estatuto;
 - j) Propor a data para as eleições nos termos do presente Estatuto;
 - k) Aceitar legados ou doações feitas à OMD;
 - l) Designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão.
 - 2 | O bastonário pode delegar alguma ou algumas das suas competências em qualquer dos membros do conselho diretivo.
 - 3 | O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
-
-

SECÇÃO V **Conselho diretivo**

ARTIGO 57.º **Composição e eleição**

- 1 | O conselho diretivo é composto por um presidente, seis vogais e cinco representantes das regiões.
- 2 | O presidente é o bastonário da OMD.
- 3 | Os membros previstos no n.º 1 têm direito a voto.
- 4 | Os representantes das regiões são um do Norte, um do Centro, um do Sul, um da Região Autónoma da Madeira e um da Região Autónoma dos Açores.
- 5 | Respeitados os demais termos do artigo 28.º, com a apresentação das candidaturas ao conselho diretivo, cada lista candidata inclui oito suplentes, cinco dos quais são os suplentes de cada uma das regiões.
- 6 | No conselho diretivo, os candidatos suplentes no momento da apresentação da candidatura passam a membros suplentes do conselho diretivo eleito para os efeitos da vacatura do órgão, ou em caso de suspensão do mandato de um membro efetivo do conselho diretivo, que apenas pode ser aceite pelo período mínimo de 6 meses respeitado o artigo 32.º
- 7 | Os membros suplentes nos termos do n.º 5 podem assistir às reuniões sem direito de voto e quando solicitados pelo presidente.
- 8 | Na primeira sessão de cada ano o conselho diretivo nomeia por deliberação, de entre os membros, um vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro.
- 9 | Os membros do conselho diretivo são eleitos em assembleia geral.

ARTIGO 58.º **Funcionamento**

- 1 | O conselho diretivo funciona no local designado pelo seu presidente.
- 2 | O conselho diretivo reúne quando convocado pelo respetivo presidente e, pelo menos, uma vez por mês.
- 3 | O conselho diretivo só pode deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, cinco dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.
- 4 | Na falta de disposição em contrário no presente Estatuto, as deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes, dispondo o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente de voto de qualidade no caso de empate.

ARTIGO 59.º **Competência**

- 1 | Compete ao conselho diretivo:
 - a) Analisar a proposta de plano de atividades para o ano seguinte, apresentada pelo bastonário da OMD, e definir esse plano enviando-o para aprovação do conselho geral;

- b)* Elaborar o projeto de orçamento e apresentá-lo ao conselho geral para discussão e votação;
- c)* Apresentar ao conselho geral, para discussão e votação, o relatório e contas do exercício anterior;
- d)* Autorizar os vários órgãos, serviços técnicos e operacionais e os colégios de especialidade a realizar despesas e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessário;
- e)* Deliberar sobre a criação de serviços operacionais regionais ou locais bem como outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional e elaborar e aprovar os respetivos regulamentos;
- f)* Elaborar o regulamento eleitoral da OMD, a submeter à aprovação do conselho geral;
- g)* Elaborar o regulamento de comunicações, convocatórias e notificações por meios electrónicos nos termos do presente Estatuto a submeter à aprovação do conselho geral;
- h)* Elaborar o projeto de regulamento acerca da figura do referendo, a submeter à aprovação do conselho geral;
- i)* Aprovar regulamentos de comissões, conselhos e gabinetes internos;
- j)* Elaborar, para aprovação pelo conselho de supervisão, o regulamento de inscrição;
- k)* Deliberar, no prazo de 60 dias, sobre os pedidos de inscrição e admissão, bem como sobre as diversas figuras de reconhecimento, nos termos e condições previstas no presente Estatuto e demais legislação aplicável;
- l)* Propor a criação de novas especialidades;
- m)* Propor a criação de competências setoriais para aprovação pelo conselho geral e definir a respetiva implementação;
- n)* Deliberar sobre os requerimentos de renúncia aos cargos ou de suspensão temporária das funções, do bastonário da OMD ou dos seus membros, ou sobre os membros do conselho fiscal;
- o)* Deliberar sobre as perdas de cargos na OMD dos seus membros, do bastonário da OMD ou do conselho fiscal;
- p)* Deliberar sobre a substituição dos seus membros e do bastonário da OMD de acordo com o estabelecido no presente Estatuto;
- q)* Elaborar os pareceres e propostas previstos no presente Estatuto e os que lhe forem cometidos pelo bastonário ou pelo conselho deontológico e de disciplina;
- r)* Propor ao conselho geral os valores das quotas a pagar pelos membros, e das taxas cuja definição não seja da competência exclusiva de outro órgão da OMD;
- s)* Elaborar o regulamento do regime de cobrança e isenção de quotas e taxas cuja definição não seja da competência exclusiva de outro órgão da OMD, para aprovação do conselho geral;
- t)* Arrecadar e gerir receitas e satisfazer as despesas;
- u)* Administrar as doações ou legados feitos à OMD e aceites pelo bastonário, salvo quando se destinem a serviços e instituições dirigidos por órgão autónomo;
- v)* Promover a cobrança de receitas da OMD;
- w)* Alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;
- x)* Fixar os valores das despesas e ajudas de custo decorrentes de participação, representação ou deslocação ao serviço da OMD relativamente a todos os membros da OMD;

- y) Reapreciar todas as suas deliberações reenviadas pelo bastonário que preside e tomar nova posição sobre elas, se não mantiver as anteriores;
- z) Promover e acreditar, regulamentando, ações de formação contínua e formas de aprendizagem à distância;
- aa) Suspender e anular a admissão e a inscrição nos termos previstos no presente Estatuto;
- bb) Dirigir os serviços operacionais e técnicos da OMD;
- cc) Reclamar junto dos respetivos órgãos da OMD sobre atos com os quais, fundamentadamente, não concorde, decidindo deles recorrer ou não nos termos previstos no presente Estatuto;
- dd) Autorizar a utilização de símbolo institucional para fins legítimos e identificados em deliberação especial;
- ee) Criar emblemas ou siglas exclusivos dos serviços técnicos e operacionais da OMD;
- gg) Solicitar a qualquer órgão competente, designadamente ao conselho deontológico e de disciplina, a elaboração de pareceres e a colaboração destes;
- hh) Colaborar, emitir pareceres e propostas sobre a legislação de interesse para a medicina dentária e a saúde oral;
- ii) Executar deliberações de outros órgãos de acordo com o previsto no presente Estatuto e demais regulamentos;
- jj) Aprovar o seu regimento;
- kk) Criar e regulamentar o fundo de solidariedade social dos médicos dentistas, sujeito à aprovação do conselho geral;
- ll) Elaborar o regulamento de formação contínua para aprovação do conselho geral.

2 | O conselho diretivo pode cometer a algum dos seus membros qualquer das atribuições indicadas no número antecedente que, pela sua natureza, não seja incompatível com o exercício individual.

ARTIGO 60.º

Membros efetivos do conselho diretivo

- 1 | Os membros do conselho diretivo elaboram os pareceres que lhes forem pedidos pelo órgão ou pelo presidente e exercem as atribuições que lhes forem expressamente cometidas, podendo solicitar nos termos do presente Estatuto a renúncia aos seus cargos ou a suspensão temporária das suas funções.
 - 2 | Compete ao presidente a convocação e a direção das reuniões e o exercício de voto de qualidade em caso de empate.
 - 3 | Compete ao vice-presidente a substituição do presidente na ausência deste.
 - 4 | Compete aos secretários a elaboração das atas.
 - 5 | Compete ao tesoureiro, nomeadamente, acompanhar a execução orçamental no decurso de cada exercício e manter o conselho diretivo e o bastonário informados sobre a situação financeira da OMD, bem como as demais competências previstas no presente Estatuto.
-

SECCÃO VI

Conselho Fiscal

ARTIGO 61.º

Composição e eleição

- 1 | O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais, e dois suplentes.
- 2 | Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.
- 3 | O conselho fiscal integra ainda um Revisor Oficial de Contas (ROC) a designar pelo conselho diretivo.

ARTIGO 62.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a gestão financeira da OMD;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas e sobre o projeto de orçamento apresentado pelo conselho diretivo, respeitados os termos do artigo seguinte;
- c) Promover a certificação legal de contas pelo revisor oficial de contas, colaborando nos termos do artigo seguinte;
- d) Elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelos órgãos da OMD;
- e) Deliberar sobre a substituição dos seus membros;
- f) Colaborar com os órgãos da OMD, quando solicitado, em matérias da sua competência.
- g) Aprovar o seu regimento.

ARTIGO 63.º

Relatório e contas

- 1 | As contas aprovadas pelo conselho diretivo nos termos do n.º 1 do artigo 59.º são enviadas ao conselho fiscal para emissão de parecer.
- 2 | O conselho diretivo pode decidir enviar ao conselho fiscal o projeto de decisão sobre as contas, mediante pedido fundamentado na escassez de prazo, a fim de acelerar a preparação do parecer e a respetiva certificação legal, que em todo o caso incidem sobre o teor final que é aprovado mediante deliberação efetiva pelo conselho diretivo.
- 3 | O conselho diretivo pode a todo o tempo solicitar informações e esclarecimentos sobre o processo de emissão do parecer relativo às contas e, caso decida enviar o projeto das mesmas, pode solicitar propostas de formulação ao conselho fiscal, cabendo ao conselho fiscal colaborar com o envio de proposta.
- 4 | O revisor oficial de contas, a partir da aprovação da proposta do conselho diretivo e com antecedência mínima de 15 dias úteis sobre a data da reunião do conselho geral para discussão e aprovação do relatório e contas, informa o conselho diretivo sobre o sentido da certificação legal das mesmas.

- 5 | Em todo o caso, na reunião do conselho geral para discussão e aprovação do relatório e contas o conselho fiscal apresenta o seu parecer juntamente com a pronúncia relativa à certificação de contas, emitida pelo revisor oficial das mesmas.

ARTIGO 64.º

Funcionamento geral

- 1 | O conselho fiscal funciona no local e nos termos designados pelo seu presidente, que dirige as reuniões.
- 2 | O conselho fiscal reúne, no mínimo, duas vezes em cada ano quando convocado pelo respetivo presidente.
- 3 | O revisor oficial de contas não tem direito a voto.
- 4 | Os suplentes apenas participam para substituir algum dos vogais com direito a voto, em caso de impedimento, sendo o presidente substituído pelo vogal com número de cédula profissional mais baixo.
- 5 | O conselho fiscal só delibera validamente se estiverem presentes todos os seus membros com direito a voto.
- 6 | As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO 65.º

Membros do conselho fiscal

- 1 | Os membros do conselho fiscal elaboram os pareceres que lhes forem solicitados pelo presidente, pelo conselho diretivo, pelo bastonário ou pelo conselho deontológico e de disciplina.
- 2 | A renúncia aos cargos ou a suspensão temporária das funções é requerida pelo interessado ao conselho diretivo, nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO VII

Conselho deontológico e de disciplina

ARTIGO 66.º

Composição

- 1 | O conselho deontológico e de disciplina é independente no exercício das suas funções.
 - 2 | O conselho deontológico e de disciplina é composto por um presidente e 10 vogais, de entre os quais, no mínimo, um terço são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a profissão, que não sejam membros da OMD.
 - 3 | Os membros do conselho deontológico e de disciplina são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
 - 4 | O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.
-

ARTIGO 67.º Competências

- 1 | Compete ao conselho deontológico e de disciplina:
 - a) Tramitar e julgar os processos disciplinares;
 - b) Julgar em recurso, em conformidade com o nº 1 do artigo 119.º;
 - c) Elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelos órgãos da OMD;
 - d) Elaborar o código deontológico e o regulamento disciplinar a aprovar pelo conselho geral, e emitir recomendações de natureza ética ou deontológica;
 - e) Elaborar a proposta de regulamento de comissão pericial, caso exista, para aprovação pelo conselho geral;
 - f) Decidir, a pedido de órgão da OMD, sobre a resolução de dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Estatuto e regulamentação da OMD, salvo se essa competência for atribuída a outro órgão;
 - g) Deliberar sobre os requerimentos de renúncia aos cargos ou de suspensão temporária das suas funções, do presidente ou dos seus membros;
 - h) Deliberar sobre as perdas de cargos na OMD, dos seus membros;
 - i) Deliberar sobre a substituição dos seus membros, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto;
 - j) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão.
- 2 | Caso o processo disciplinar instaurado respeite a indício de infração disciplinar de membro do conselho deontológico e de disciplina, este é de imediato declarado impedido pelo órgão de participar nos trâmites da ação disciplinar respetiva, sendo substituído pelo primeiro suplente eleito, com poderes circunscritos a esse processo.

ARTIGO 68.º Funcionamento

- 1 | O conselho deontológico e de disciplina reúne quando convocado pelo presidente ou por dois vogais em conjunto e funciona no local designado na convocatória.
 - 2 | As deliberações do conselho deontológico e de disciplina só são válidas se estiverem presentes, pelo menos, sete dos seus membros.
 - 3 | As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade em caso de empate.
 - 4 | Na ausência do presidente quem o substitui é o membro com número de cédula mais baixo.
 - 5 | *(Revogado.)*
-

ARTIGO 69.º

Membros do conselho deontológico e de disciplina

- 1 | Os membros do conselho deontológico e de disciplina têm direito de voto e cabe-lhes, designadamente, a instrução dos processos disciplinares e a elaboração dos pareceres que lhes forem solicitados.
- 2 | A renúncia aos cargos ou a suspensão temporária das funções deve ser solicitada ao conselho deontológico e de disciplina.
- 3 | Ao presidente compete a convocação e a direção das reuniões, a análise das participações disciplinares e a instauração dos processos disciplinares, de inquérito e de medidas cautelares, nos termos do artigo 96.º

SECÇÃO VIII

Conselho de supervisão

ARTIGO 69.º-A

Conselho de supervisão

- 1 | O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da OMD e é independente no exercício das suas funções.
- 2 | O conselho de supervisão é composto por cinco membros com direito de voto, nos seguintes termos:
 - a) Dois são médicos dentistas inscritos na OMD;
 - b) Dois são oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habitem academicamente o acesso à profissão de médico dentista, não inscritos na OMD;
 - c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscrito na OMD e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.
- 3 | Os membros do conselho de supervisão referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 4 | O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.
- 5 | Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.
- 6 | O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do órgão de supervisão, sem direito de voto.

ARTIGO 69.º - B

Competências do conselho de supervisão

Compete ao conselho de supervisão:

- a) Aprovar, sob proposta do conselho diretivo, a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem;

- b)* Acompanhar regularmente a atividade do conselho deontológico e de disciplina, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c)* Acompanhar regularmente a atividade formativa da OMD e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d)* Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da OMD;
- e)* Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- f)* Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo;
- g)* Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da OMD com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- h)* Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da OMD, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;
- i)* Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- j)* Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na lei.

SECÇÃO IX

Provedor dos destinatários dos serviços

ARTIGO 69.º-C

Provedor dos destinatários dos serviços

- 1 | O provedor dos destinatários dos serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da OMD.
 - 2 | Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços dos médicos dentistas e fazer recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento do desempenho da OMD.
 - 3 | O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na OMD, designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
 - 4 | O provedor dos destinatários dos serviços apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral.
 - 5 | A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor dos destinatários dos serviços são determinados em regulamento aprovado em assembleia geral.
-

SECÇÃO X **Serviços operacionais**

ARTIGO 70.º **Serviços operacionais e técnicos**

- 1 | A OMD tem os serviços operacionais e técnicos internos que entenda necessários à prossecução das suas atribuições sem prejuízo da possibilidade de poder externalizar tarefas, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
 - 2 | Sem prejuízo da observância do número anterior, a OMD tem na vertente técnico-consultiva:
 - a) Uma comissão científica;
 - b) Um centro de formação;
 - c) Departamentos internos nas áreas consideradas relevantes, nomeadamente serviços administrativos, jurídicos e da comunicação;
 - d) Comissões, conselhos ou gabinetes internos que podem ter, cumulativamente, naturezas técnica, de intervenção ou consultiva.
 - 3 | O conselho diretivo aprova os regulamentos e pratica os atos adequados à implementação dos serviços operacionais, técnicos e consultivos.
-



CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 71.º

Infração disciplinar

- 1 | Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.
- 2 | A infração disciplinar é:
 - a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
 - b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
 - c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da medicina dentária, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da profissão.
- 3 | As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

ARTIGO 72.º

Jurisdição disciplinar

- 1 | Os membros da OMD estão sujeitos ao poder disciplinar do conselho deontológico e de disciplina da OMD, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.
- 2 | A suspensão ou a anulação da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da OMD enquanto tal.
- 3 | Durante o tempo de suspensão da inscrição, o membro continua sujeito ao poder disciplinar da OMD.
- 4 | A punição com a sanção de expulsão profissional não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que a tenha aplicado.
- 5 | *[Revogado.]*

ARTIGO 73.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem dos Médicos Dentistas

- 1 | A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 2 | A responsabilidade disciplinar perante a OMD coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 3 | Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal ou cível contra membro da OMD e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por

força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

- 4 | A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela OMD à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à OMD de cópia da decisão que venha a ser proferida.
- 5 | Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.
- 6 | Sempre que, em processo penal contra membro da OMD, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à OMD, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho diretivo ou pelo bastonário.
- 7 | A responsabilidade disciplinar dos membros perante a OMD decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

ARTIGO 74.º

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da OMD para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 83.º do presente Estatuto e do regulamento disciplinar.

ARTIGO 75.º

Responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas

As pessoas coletivas que exerçam as competências que, por lei, estejam atribuídas aos médicos dentistas, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da OMD, nos termos do presente Estatuto e da lei.

ARTIGO 76.º

Prescrição

- 1 | O direito a instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do ato, ou do último ato em caso de prática continuada.
- 2 | Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste prazo.
- 3 | O procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.
- 4 | O prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

- 5 | O procedimento disciplinar também prescreve se, após o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do processo disciplinar ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 80.º, não se iniciar o processo disciplinar competente no prazo de um ano.
- 6 | O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, o processo não possa seguir os seus trâmites.
- 7 | O prazo de prescrição referido no número anterior volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.
- 8 | O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.os 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:
 - a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
- 9 | Após cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

ARTIGO 77.º Cessação da responsabilidade disciplinar

- 1 | Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da OMD continua sujeito ao poder disciplinar da OMD.
- 2 | A anulação da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
- 3 | A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da OMD relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

SECÇÃO II Do exercício da ação disciplinar

ARTIGO 78.º Exercício da ação disciplinar

- 1 | Têm legitimidade para participar à OMD factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:
 - a) Qualquer pessoa independentemente de ser direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;
 - b) O bastonário;
 - c) O conselho diretivo;
 - d) O conselho de supervisão;
 - e) O Ministério Público nos termos do n.º 3;
 - f) O provedor dos destinatários dos serviços.
- 2 | Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à OMD da prática, por parte de membros da OMD, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

- 3 | O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à OMD certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

ARTIGO 79.º

Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo interessado extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou o prestígio da OMD ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

ARTIGO 80.º

Instauração do processo disciplinar

- 1 | Qualquer órgão da OMD, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da OMD, comunica, de imediato, os factos ao conselho deontológico e de disciplina.
- 2 | Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da OMD visado e são-lhe passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

ARTIGO 81.º

Legitimidade processual

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados podem solicitar à OMD a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

ARTIGO 82.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o procedimento disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo, nos casos omissos do presente Estatuto ou regulamento disciplinar da OMD, aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

SECÇÃO III

Das sanções disciplinares

ARTIGO 83.º

Sanções disciplinares

- 1 | As sanções disciplinares são as seguintes:
- a) Advertência;
 - b) Censura;

- c)* Multa entre 3 vezes e 60 vezes o valor anual das quotas à data da decisão de aplicação da sanção, sendo os limites mínimos e máximos elevados para o triplo quando o infrator seja pessoa coletiva;
- d)* Suspensão até ao máximo de 5 anos;
- e)* Expulsão.
- 2 | A sanção prevista na alínea *a)* do número anterior é aplicada ao membro que cometa infração com culpa leve, de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro, nem para a OMD.
- 3 | A sanção prevista na alínea *b)* do n.º 1 é aplicável ao membro que cometa infração com culpa leve no exercício da profissão e à qual, em razão da culpa do arguido, não caiba mera advertência.
- 4 | A sanção prevista na alínea *c)* do n.º 1 é aplicável a culpa grave.
- 5 | A sanção prevista na alínea *d)* do n.º 1 é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão, lese direitos ou interesses relevantes de terceiros ou em caso de incumprimento culposo do dever de pagar quotas por um período superior a doze meses.
- 6 | Nos casos previstos no número anterior, o pagamento voluntário das quotas em dívida determina a impossibilidade de aplicação da sanção de suspensão ou a sua extinção, no caso de a mesma já ter sido aplicada.
- 7 | A sanção prevista na alínea *e)* do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da saúde pública, da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação nos termos do regulamento disciplinar.
- 8 | As sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional, consoante os casos, quando aplicadas a profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional e a pessoas coletivas, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 103.º
- 9 | A aplicação de sanção mais grave do que a de censura a membro que exerça algum cargo nos órgãos da OMD determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia representativa.
- 10 | Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

ARTIGO 84.º

Graduação

- 1 | Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 2 | São circunstâncias atenuantes:
- a)* A confissão;
- b)* A colaboração do arguido;
- c)* A reparação espontânea, pelo arguido, dos danos causados pela infração;
- d)* O cumprimento de medidas cautelares.

- 3 | São circunstâncias agravantes:
- a) A verificação de dolo;
 - b) A premeditação;
 - c) O conluio;
 - d) A reincidência;
 - e) A acumulação de infrações;
 - f) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respectiva execução;
 - g) O incumprimento de medidas cautelares.
- 4 | Verifica-se a alínea *d)* do número anterior quando o arguido, antes de decorrido o prazo de três anos sobre a última condenação, tiver cometido infração disciplinar semelhante.
- 5 | Verifica-se a alínea *e)* do n.º 3 sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.
- 6 | Não pode ser aplicada ao mesmo arguido mais de uma sanção disciplinar:
- a) Por cada infração cometida;
 - b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
 - c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

ARTIGO 85.º

Aplicação de sanções acessórias

(Revogado.)

ARTIGO 86.º

Unidade e acumulação de infrações

(Revogado.)

ARTIGO 87.º

Suspensão das sanções

- 1 | Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à expulsão podem ser suspensas por um período compreendido entre um e cinco anos.
- 2 | A suspensão da sanção cessa sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferida decisão final de condenação em novo processo disciplinar.
-

ARTIGO 88.º

Aplicação das sanções de suspensão e expulsão

- 1 | A aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos ou de expulsão só pode ter lugar após audiência pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.
- 2 | As sanções de suspensão por período superior a dois anos ou de expulsão só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.
- 3 | A aplicação das penas de suspensão e expulsão obriga à entrega da respetiva cédula profissional pelo visado, junto da sede ou em qualquer das delegações da OMD.
- 4 | A decisão disciplinar que aplique pena de suspensão ou expulsão é obrigatoriamente notificada às autoridades competentes na área da saúde.

ARTIGO 89.º

Execução das sanções

- 1 | Sem prejuízo da obrigação de informação ao conselho diretivo, compete ao conselho deontológico e de disciplina aplicar as decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão ou anulação da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão, respetivamente.
- 2 | A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional.
- 3 | Compete ao conselho diretivo desencadear os procedimentos internos relativos à aplicação e cobrança da pena de multa aplicada em sede disciplinar, nos termos previstos em regulamento interno.

ARTIGO 90.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

- 1 | As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do n.º 3 do artigo 100.º.
- 2 | Se na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

ARTIGO 91.º

Prazo para pagamento da multa

- 1 | As multas aplicadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º devem ser pagas no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão.
- 2 | Ao membro que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, a qual lhe é comunicada.
- 3 | A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

ARTIGO 92.º

Comunicação e publicidade

- 1 | A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas *b)* a *e)* do n.º 1 artigo 83.º, adicionalmente à notificação do arguido e do participante, efetuada pelo órgão disciplinar competente é comunicada pelo conselho diretivo:
 - a)* À sociedade de profissionais, sociedade multidisciplinar ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos;
 - b)* À autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse Estado membro.
- 2 | Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, é inserida a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos.
- 3 | Sem prejuízo do disposto no número anterior, a OMD restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.
- 4 | Quando a sanção aplicada for de suspensão ou de expulsão é-lhe dada publicidade através do sítio oficial da OMD e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.
- 5 | A publicidade das sanções disciplinares, promovida pelo órgão disciplinarmente competente, é feita a expensas do arguido.

ARTIGO 93.º

Prescrição das sanções disciplinares

A execução das sanções disciplinares prescreve nos prazos seguintes, a contar da data da notificação da sanção:

- a)* De dois anos, as de advertência e censura;
- b)* De quatro anos, a de multa;
- c)* De cinco anos, as de suspensão e de expulsão.

ARTIGO 94.º

Condenação em processo criminal

- 1 | Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da OMD.
 - 2 | A condenação de um membro da OMD em processo criminal é comunicada à OMD para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.
-
-

SECÇÃO IV

Do processo

ARTIGO 95.º

Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

ARTIGO 96.º

Formas do processo

- 1 | A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:
 - a) Processo de inquérito;
 - b) Processo disciplinar;
 - c) *(Revogada.)*
- 2 | O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.
- 3 | Aplica-se o processo disciplinar sempre que existam indícios de que determinado membro da OMD praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.
- 4 | Com a instauração do processo disciplinar, o presidente do conselho deontológico e de disciplina pode decretar medidas cautelares, designadamente para:
 - a) Satisfação do direito de informação do doente, nas situações de cessação de prestação de serviços de médico dentista em clínica dentária;
 - b) Promoção do dever de entrega do prestador e o direito de receção do doente sobre a informação médica ou os meios auxiliares de diagnóstico dos quais este último seja titular;
 - c) Prevenção ou cessação de práticas ilegais de divulgação da atividade profissional;
 - d) Outras matérias cuja natureza urgente seja necessária à produção útil e atempada dos efeitos de reposição de legalidade ou de verdade que são devidos.
- 5 | *(Revogado.)*
- 6 | *(Revogado.)*
- 7 | *(Revogado.)*

ARTIGO 97.º

Processo disciplinar

- 1 | O processo disciplinar é regulado no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.
- 2 | O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:
 - a) Instrução, no desenvolvimento da qual podem ser recolhidos depoimentos por meios tecnológicos à distância que fiquem devidamente gravados e que termina com despacho de acusação ou de arquivamento;

b) No caso de ser proferida acusação, defesa do arguido, julgamento e decisão;

c) *(Revogada.)*

d) Execução.

- 3] Independentemente da fase do processo disciplinar são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

ARTIGO 98.º

Suspensão preventiva

- 1] Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do conselho deontológico e de disciplina.
- 2] A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 83.º.
- 3] A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

ARTIGO 99.º

Natureza secreta do processo

- 1] O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.
- 2] O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.
- 3] O arguido ou o interessado, quando membro, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 100.º

Notificações

- 1] As notificações são feitas pessoalmente ou pelo correio, com a entrega da respetiva cópia, sem prejuízo do n.º 4.
 - 2] A notificação pelo correio é remetida com aviso de receção para o domicílio do notificando ou do seu representante nomeado no processo, considerando-se feita no caso em que o notificando não tenha comunicado à OMD a alteração de morada.
 - 3] Se o arguido estiver ausente em parte incerta, a notificação é feita nos termos da lei e, ainda por publicação no portal eletrónico da OMD.
 - 4] Pode igualmente proceder-se à notificação por telefax, telegrama, telefone ou meios eletrónicos, nos termos regulados no presente Estatuto, se a celeridade processual e a segurança e certeza jurídicas recomendar no primeiro caso e permitirem nos restantes, o uso de tais meios.
-

SECÇÃO V

Das garantias

ARTIGO 101.º

Decisões recorríveis

- 1 | A decisão relativa à aplicação de uma sanção disciplinar fica sujeita à jurisdição administrativa de acordo com a respetiva legislação.
- 2 | As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso.
- 3 | O exercício do direito de recurso previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

ARTIGO 102.º

Revisão

- 1 | É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da OMD com competência disciplinar, sempre que:
 - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;
 - b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
- 2 | A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.
- 3 | A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.
- 4 | O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

ARTIGO 103.º

Reabilitação

- 1 | No caso de aplicação de sanção de expulsão o membro pode ser reabilitado, mediante requerimento e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham decorrido mais de 15 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;
 - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.
 - 2 | Deliberada a reabilitação, o membro reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 92.º, com as necessárias adaptações.
-
-



CAPÍTULO V

Deontologia profissional

ARTIGO 104.º

Princípios gerais de conduta profissional

- 1 | O médico dentista professa o primado do interesse do doente.
- 2 | No exercício da sua profissão, o médico dentista é técnica e deontologicamente independente, e, como tal, responsável pelos seus atos.
- 3 | Na atuação da profissão devem ser atendidos prioritariamente os interesses e direitos do doente no respetivo tratamento, assegurando-lhe sempre a prestação dos melhores cuidados de saúde oral ao alcance do prestador, agindo com correção e delicadeza, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos resultantes das relações profissionais com colegas, organizações ou empresas.
- 4 | A multiplicidade de direitos e deveres do médico dentista impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão, quer resultante de interesses próprios, quer resultante de influências exteriores.
- 5 | O médico dentista deve assegurar as melhores condições possíveis para o exercício dos atos de medicina dentária, de molde a melhor satisfazer todas as necessidades clínicas do doente.
- 6 | O médico dentista tem o direito à liberdade de fazer juízos clínicos e éticos, e à liberdade de diagnóstico e terapêutica, agindo, sempre, de forma independente.
- 7 | O médico dentista tem o dever de pugnar pela saúde da população, essencialmente pela saúde oral e colaborar no funcionamento e aperfeiçoamento das instituições intervenientes na área da saúde, designadamente a OMD.
- 8 | O médico dentista deve apoiar e participar nas atividades da comunidade e da OMD que tenham por fim promover a saúde e o bem-estar da população.
- 9 | A solidariedade profissional é um dever fundamental dos médicos dentistas nas relações entre si, devendo proceder com a maior correção e urbanidade, mantendo relações de confiança e cooperação, em benefício dos próprios doentes.
- 10 | À realização pelo prestador de atos de medicina dentária corresponde uma contraprestação pecuniária do destinatário dos serviços, sem prejuízo da legislação aplicável ao regime de voluntariado e de ação social.

ARTIGO 105.º

Objecção de consciência

Ao médico dentista é assegurado o direito de recusar a prática de ato profissional, quando tal prática contrarie a sua consciência moral, religiosa ou humanitária, ou contradiga princípios éticos e normas deontológicas.

ARTIGO 106.º

Sigilo profissional

- 1 | O médico dentista é obrigado a guardar sigilo profissional sobre toda a informação relacionada com o doente, constante ou não do seu processo clínico, obtida no exercício da sua profissão.
- 2 | Os funcionários do médico dentista e todos quantos com este colaborem no exercício da profissão, designadamente, a estrutura funcional do prestador coletivo de medicina dentária

inscrita ou registada na OMD, estão igualmente sujeitos a sigilo sobre todos os factos de que tenham tomado conhecimento nos respetivos consultórios e no exercício do seu trabalho, desde que esses factos estejam a coberto do sigilo profissional do médico dentista, sendo este deontologicamente responsável pelo respeito do sigilo.

- 3 | O médico dentista pode prestar informações ao doente ou a terceiro por este indicado.
- 4 | No caso de intervenção de um terceiro, nos termos do número anterior, o médico dentista pode exigir uma declaração escrita do doente concedendo poderes àquele, para atuar em seu nome.
- 5 | Qualquer divulgação da matéria sujeita a sigilo profissional, salvo o referido nos n.ºs 3 e 4, depende de prévia autorização da OMD.
- 6 | Não é considerada violação do sigilo profissional a divulgação, para fins académicos, científicos e profissionais, de informação referida no n.º 1, desde que o doente não seja identificado ou identificável.
- 7 | Não podem fazer prova em juízo, ou fora dele, as declarações prestadas pelo médico dentista em violação do sigilo profissional, ressalvadas as situações legítimas e justificadas face às normas e princípios aplicáveis da lei penal e civil, mormente, quanto aos motivos de descoberta e defesa da verdade ou da defesa da sua dignidade e honra.

ARTIGO 107.º **Publicidade**

- 1 | A reputação do médico dentista deve assentar, essencialmente, na sua competência, integridade e dignidade profissional.
- 2 | Na divulgação da sua atividade o médico dentista deve respeitar os princípios da licitude, da identificabilidade e da veracidade, com respeito pelos direitos do doente.
- 3 | Na divulgação da atividade de medicina dentária devem ser respeitadas as regras deontológicas relativas à profissão de médico dentista, observando o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como no regime de publicidade dos atos praticados por prestadores de cuidados de saúde.

ARTIGO 108.º **Desenvolvimento das regras deontológicas**

As regras deontológicas dos médicos dentistas são objeto de desenvolvimento em código deontológico.



CAPÍTULO VI

Regime económico, financeiro e fiscal

ARTIGO 109.º

Orçamento, gestão financeira

- 1 | O Estado não garante a responsabilidade financeira da OMD.
- 2 | O Estado não financia a OMD a menos que se trate da contrapartida de serviços determinados estabelecidos por protocolo e não compreendidos nas suas incumbências legais.
- 3 | A OMD está sujeita ao regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo que integra o Sistema de Normalização Contabilística.
- 4 | São instrumentos de controlo de gestão, o orçamento e o relatório e as contas do exercício com referência a 31 de dezembro.

ARTIGO 110.º

Contratação laboral e regime jurídico dos trabalhadores

- 1 | Os trabalhadores da OMD estão sujeitos ao regime jurídico do Código do Trabalho, com observância dos princípios expressos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
- 2 | As regras do processo de seleção, prestação do trabalho e as condições de admissão, prestação e disciplina de trabalhadores da OMD podem ser definidas em regulamento interno aprovado pelo conselho diretivo, sendo sempre observados os seguintes princípios:
 - a) Publicitação da oferta de emprego;
 - b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
 - c) Transparência;
 - d) Aplicação da seleção de critérios e objetivos da contratação;
 - e) Fundamentação da decisão tomada com base nos critérios e objetivos definidos.

ARTIGO 111.º

Receitas

- 1 | São receitas da OMD:
 - a) As quotas, as taxas, e as demais obrigações regulamentares dos membros;
 - b) Quaisquer subsídios ou donativos;
 - c) Quaisquer doações, heranças ou legados;
 - d) As multas aplicadas nos termos estatutários;
 - e) O produto da venda de publicações e estudos da OMD;
 - f) Outras receitas de serviços e bens próprios.
- 2 | A fixação dos respetivos valores previstos na alínea a) do número anterior é aprovada através de deliberação do conselho geral por maioria simples dos votos, sob proposta do conselho diretivo.
- 3 | O regime de cobrança, isenções, respetivos prazos ou periodicidade são definidos por regulamento aprovado pelo conselho diretivo.

4 | O valor das receitas previstas no n.º 1 resulta da regulação do acesso e do exercício da atividade profissional representada pela OMD e ainda dos serviços, dos atos e encargos correspondentes às funções legalmente atribuídas à OMD.

ARTIGO 112.º **Despesas e serviços**

São despesas da OMD as de instalação, de aquisição, locação de bens e serviços, de pessoal, de manutenção, de funcionamento e as demais necessárias e decorrentes da prossecução das suas atribuições legais.

ARTIGO 113.º **Encerramento das contas**

As contas da OMD são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano.



CAPÍTULO VII

Disposições complementares e finais

ARTIGO 114.º

Controlo jurisdicional

- 1 | Os regulamentos e as decisões da OMD praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis de processo administrativo.
- 2 | Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos da OMD:
 - a) Os interessados, nos termos das leis do processo administrativo;
 - b) O Ministério Público;
 - c) O membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - d) O Provedor de Justiça;
 - e) O provedor dos destinatários dos serviços.

ARTIGO 115.º

Balcão único

- 1 | Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a OMD e profissionais, sociedades profissionais de médicos dentistas ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício de médicos dentistas ao abrigo do artigo 22.º, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, podem ser realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, no sítio na Internet da OMD.
- 2 | Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da OMD, por remessa pelo correio sob registo ou por correio eletrónico.
- 3 | A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.
- 4 | São ainda aplicáveis aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

ARTIGO 116.º

Informação na Internet

Para além da informação prevista no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a OMD deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as seguintes informações:

- a) Regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros;

- c) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
 - d) Ofertas de emprego na OMD;
 - e) Registo atualizado dos membros com:
 - i) O nome, o domicílio profissional, o número de cédula profissional e número de registo;
 - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso.
 - f) Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que contemple:
 - i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
 - ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
 - iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;
 - g) (Revogada.)
-

ARTIGO 117.º

Cooperação administrativa

- 1 | A OMD pode constituir ou participar em associações de direito privado e coopera com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 2 | Para melhor desempenho das suas atribuições, a OMD pode estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com exceção de entidades de natureza sindical ou política.
- 3 | A OMD deve prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou autoridades administrativas competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado-Membro, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.
- 4 | Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, a OMD exerce as competências previstas no n.º 7 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º da mesma lei.

ARTIGO 118.º

Representação

- 1 | A OMD é representada em juízo e fora dele pelo bastonário da OMD.
 - 2 | O bastonário pode decidir fazer-se representar por um dos membros do conselho diretivo ou do conselho geral, ou por mandatário especialmente designado para o efeito.
 - 3 | A OMD pode constituir-se assistente e exercer os correspondentes direitos em todos os processos penais relacionados com o exercício da profissão ou com o desempenho de cargos nos seus órgãos.
 - 4 | Quando o processo penal assente, exclusivamente, em indícios de ilícitos geradores de responsabilidade disciplinar no desempenho de cargo dos órgãos da OMD, não pode esta constituir-se assistente.
 - 5 | Quando intervenha como assistente em processo penal, a OMD pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes.
 - 6 | Para pagamento de despesas, a OMD obriga-se através de duas assinaturas, de entre o bastonário, o vice-presidente do conselho diretivo, ou o tesoureiro, em efetividade de funções, ou através da assinatura de mandatário designado para o efeito pelo conselho diretivo.
-

ARTIGO 119.º

Recursos, controlo e informação

- 1 | Os atos praticados pelos órgãos da OMD no exercício das suas funções são passíveis de recurso para o conselho deontológico e de disciplina, cabendo recurso nos termos gerais de direito.
- 2 | O prazo de interposição do recurso administrativo facultativo é de oito dias, constando de requerimento escrito fundamentado, dirigido ao órgão competente para o decidir.
- 3 | Os atos e omissões dos órgãos da OMD no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.
- 4 | *[Revogado.]*
- 5 | Até 31 de março de cada ano, a OMD apresenta à Assembleia da República e ao Governo um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar.
- 6 | *[Revogado.]*
- 7 | O bastonário ou os presidentes dos órgãos estatutários da OMD colaboram com as comissões parlamentares, no âmbito das atribuições da OMD, sempre que haja necessidade de apreciação ou de decisão específica no âmbito de cada comissão.

ARTIGO 120.º

Liberdade de adesão e de iniciativa

- 1 | A OMD pode constituir ou aderir a associações de direito privado e cooperar ou integrar associações, uniões ou federações, nacionais ou internacionais, destinadas a defender os interesses da profissão e dos destinatários dos serviços da mesma.
- 2 | A OMD colabora com os demais profissionais de saúde através das respetivas organizações profissionais, no interesse da promoção da saúde e da qualidade, com exceção das entidades de natureza sindical ou político-partidárias.

ANEXO

(a que se referem o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 24.º do Estatuto)

SÍMBOLOS





Av. Dr. Antunes Guimarães, 463
4100-080 Porto, Portugal
Telefone: +351 226 197 690
Fax: + 351 226 197 699
E-mail: geral@omd.pt

www.omd.pt